COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 62, de 2018.

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 176 DE 2017.

PROPONENTE: Damasceno Junior/PSDC

RECEBIDO EM 23/4/2018 às ___:___
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 6.767, de 24-10-2017 (dispõe sobre a instalação de novos postos de abastecimentos de veículos na forma que específica).

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado tem a finalidade de alterar a Lei Municipal 6.767, de 24-10-2017, alterando e acrescentando dispositivos.

"Art. 1° Esta lei altera o caput do art. 2°, acrescenta os art.s 3°-A e 3°-B a Lei Municipal nº 6.767, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°. Os projetos que visem à construção de novos postos de abastecimentos de veículos, além de atender aos preceitos impostos por lei, bem como, deverão atender as exigências das demais legislações estadual e federal, em especial a Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000"

Art. 3°-A. Não se aplica os preceitos impostos por esta lei aos pedidos de instalação de novos postos de combustíveis, cujo projeto tenha sido protocolado ou que o interessado tenha manifestado interesse pela instalação na Prefeitura nos últimos 6 (seis) meses devendo comprovar por meio de documentos administrativo oficial expedido pela Prefeitura".
"Parágrafo único. O prazo de 6 (seis) meses começa a contar da data de publicação desta lei"

"Art. 3°-B. A construção de postos de abastecimentos nos preceitos impostos por esta lei, deve obter antes do início das obras o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças federais, estaduais e municipais legalmente exigíveis".

De acordo com a justificativa a proposta em apreço visa propor um substitutivo ao Projeto de Lei n° 176, de 2018, com objetivos de aproveitar o projeto e inserir algumas correções necessárias na referida Lei Municipal n° 6.767, de 2018 que trata sobre a instalação de novos postos de abastecimento de veículos em Cascavel.

Importante deixar claro a Resolução CONAMA n° 273, de 2000 que cria algumas regras ambientais para a instalação desse tipo de empreendimento. Pois, não constatando esta identificação, poderá haver interpretações diversas quanto à aplicação da lei.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto é de interesse local nos termos do artigo 30 inciso I da Constituição Federal e artigo 19 inciso I da nossa Lei Orgânica.

Ainda o artigo 28 *caput* e inciso VII elenca que cabe a Câmara dispor e legislar sobre matéria de competência do Município e a matéria do código de obras está inclusa. Além disso, é de interesse do Município, considerando o crescimento da cidade, o direito a livre iniciativa, a geração de empregos, e o crescimento econômico, assim é possível a proposição apresentada.

O STF firmou entendimento no sentido de que a fixação, por lei municipal, de distância mínima entre postos de revenda de combustíveis, por motivo de segurança, não ofende os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Nesse sentido:

ARE 717.883 / SC

"Postos de gasolina. Atividade de alto risco que justifica o prudente distanciamento, na mesma área geográfica, de estabelecimentos congêneres. Inexistência de inconstitucionalidade do art. 3°, letra b , da Lei 2.390, de 16.12.74, do Município de Belo Horizonte (MG). RE conhecido, mas improvido." (RE

204.187MG, Rel. Min. Ellen Gracie). "ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PEDIDO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. SUPERVENIÊNCIA DE LEI (LEI Nº 6.978/95, ART. 4º, § 1º) EXIGINDO DISTÂNCIA MÍNIMA DE DUZENTOS METROS DE ESTABELECIMENTOS COMO ESCOLAS, IGREJAS E SUPERMERCADOS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, IV; 5º, XIII E XXXVI; 170, IV E V; 173, § 4º, E 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incisos XXII e XXIII do artigo 5º não prequestionados. Requerimento de licença que gerou mera expectativa de direito, insuscetível -- segundo a orientação assentada na jurisprudência do STF --, de impedir a incidência das novas exigências instituídas por lei superveniente, inspiradas não no propósito de estabelecer reserva de mercado, como sustentado, mas na necessidade de ordenação física e social da ocupação do solo no perímetro urbano e de controle de seu uso em atividade geradora de risco, atribuição que se insere na legítima competência constitucional da Municipalidade. Recurso não conhecido." (RE 235.736/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 09 de abril de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Relator